

plificação de circuitos burocráticos e racionalização de suportes de informação, minuciosamente regulamentados em legislação que torna pesada e ineficiente a tramitação dos primeiros e a utilização dos segundos;

Convindo, por razões de certeza na aplicação dos estudos que se estão a empreender, o estabelecimento de períodos experimentais de execução das medidas a propor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o secretário de Estado do Orçamento a alterar, por despacho, as disposições do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, que sejam passíveis de modificações, a introduzir a título experimental durante determinado período.

2. As referidas alterações circunscrever-se-ão ao âmbito dos circuitos de movimentação de mercadorias, respectiva tramitação burocrática e correspondentes suportes de informação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 18/76

de 14 de Janeiro

O presente diploma tem em vista rever e actualizar a tabela dos emolumentos, escalonando-os por forma mais adequada ao interesse da Administração e dos contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao presente decreto-lei, e que substitui a tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Art. 2.º — 1. As despesas com o papel e outro material originadas pela extracção de fotocópias a requerimento das partes ficarão a cargo destas, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por cada folha:

Fotocopiada numa face — 5\$.

Fotocopiada nas duas faces — 7\$50.

2. As taxas estabelecidas no número anterior poderão ser alteradas por simples despacho do Ministro das Finanças.

3. As importâncias cobradas nos termos deste artigo serão depositadas diariamente à ordem do respectivo

chefe da repartição de finanças, constituindo um fundo a utilizar para a aquisição e conservação de equipamento e outro material necessário.

Art. 3.º O imposto do selo devido pelas certidões e fotocópias extraídas nas repartições de finanças poderá ser cobrado por meio de verba, devendo a respectiva importância total ser entregue diariamente nos cofres do Estado, arrecadando-se conjuntamente, em operações de tesouraria, a receita emolumentar e o reembolso do custo das fotocópias.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

Número de verba	Espécie	Emolumento
1	Autos ou termos de qualquer espécie, quando não lavrados em processo especial .....	50\$00
2	Averbamento em quaisquer documentos a pedido dos interessados .....	25\$00
3	Buscas, de cada ano, excluindo o corrente .....	10\$00
	Este emolumento não pode ser superior a 100\$.	
4	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupo de proprietários .....	10\$00
5	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituíam: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Averbamento de qualquer alteração efectuada nas inscrições matriciais, com excepção das referidas; no artigo 183.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quer o averbamento se faça nas próprias cadernetas prediais, quer a alteração implique a extracção de fotocópia nos termos do § 6.º do artigo 178.º daquele Código. — Por cada um</li> <li>2. Segundas vias de cadernetas prediais urbanas processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma</li> <li>3. Segundas vias de cadernetas prediais rústicas, processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma</li> </ol>	10\$00 80\$00 40\$00
	Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 3\$ por cada hectare ou fracção (a)	
	(a) O emolumento da verba n.º 5 constitui receita emolumentar do serviço processador das segundas vias e será cobrado simultaneamente com o custo da segunda via da caderneta.	

## Decreto-Lei n.º 19/76

de 14 de Janeiro

Número da verba	Espécie	Emolumento
6	Certidões ou fotocópias, a requerimento das partes: 1. Certidões, até uma lauda, embora incompleta ..... 2. Fotocópias: Pela primeira folha, mesmo incompleta ..... Por cada uma das restantes folhas: Sendo fotocopiada em ambas as faces ..... Sendo fotocopiada só numa das faces .....	50\$00 20\$00 20\$00 10\$00
7	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada prédio ...	10\$00
8	Certidões para efeitos de constituição de grémios, associações patronais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada contribuinte .....	5\$00
9	Certidões ou fotocópias comprovativas do pagamento de contribuições e impostos, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada título de cobrança	10\$00
10	Rasa: Por cada lauda, ainda que incompleta .....  A rasa, nas certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida, contar-se-á na razão de 10\$ por cada lauda ou fracção, além da primeira, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e tendo cada linha não menos de trinta letras manuscritas ou cinquenta letras dactilografadas, contar-se-á em dobro nas certidões dactilografadas e não será devida nas certidões em que seja de cobrar o emolumento das verbas n.º 7 e 8.	10\$00 10\$00
11	Registo de carta de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública e de remissão dos mesmos domínios directos .....	50\$00
12	Termos de manifestos de situações ou actos de que derivem os rendimentos tributáveis em imposto de capitais, secção A: De capital: Até 10 000\$ ..... De mais de 10 000\$ até 50 000\$ ..... De mais de 50 000\$ até 100 000\$ ..... De mais de 100 000\$ até 500 000\$ ..... Superior a 500 000\$ .....	20\$00 50\$00 100\$00 200\$00 300\$00
13	Venda de bens e domínios directos nacionais dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública: De valor até 5000\$ ..... De mais de 5000\$ até 20 000\$ ..... De mais de 20 000\$ até 50 000\$ ..... De mais de 50 000\$ até 100 000\$ ... Superior a 100 000\$ .....	30\$00 60\$00 100\$00 150\$00 250\$00

Observação: Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

Considerando que a exigência da classificação de *Bom com distinção* para o recrutamento de economistas do Centro de Estudos Fiscais, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, vem, há anos, impedindo o provimento dos respectivos cargos, e havendo necessidade desse provimento;

Considerando não existir razão para distinguir entre juristas e economistas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 42.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º São candidatos aos concursos para as seguintes categorias:

- .....  
m) Juristas e economistas do Centro de Estudos Fiscais: licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Ciências Económicas e Financeiras com a classificação não inferior a *Bom*;
- .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 15/76

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 269/70 fixa diversas cores para os uniformes dos funcionários aduaneiros, de acordo com o quadro a que pertencem, e preconiza um tipo de fardamento para o pessoal feminino que se mostra claramente desajustado das funções que ao mesmo são cometidas, em especial nos locais de trabalho em que se encontra em contacto com passageiros. Por outro lado, o uniforme branco utilizado pelos quadros técnico e auxiliar técnico tem-se revelado pouco adaptado às condições em que se presta serviço nas fronteiras, aeroportos e gares marítimas.

Nesse sentido, a presente portaria tem como objectivos:

- a) Igualização da cor dos uniformes de todos os funcionários aduaneiros;